



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000358954**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1019661-46.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JAIR PERES, é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 40.266**

**Apelação Cível nº 1019661-46.2024.8.26.0344**

Comarca de Marília / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Marcelo de Freitas Brito

Apelante(s): Jair Peres

Apelado(a)(s): Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

**CESSÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO DO NOME DO AUTOR EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÕES DE DÍVIDAS. JUÍZO 'A QUO' QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS PARA FINS DE AVALIAÇÃO DA PRETENDIDA BENESSE, ALÉM DA REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS PERFIS DE DEMANDAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - NUMOPEDE. COMUNICADO N.º 424/2024 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 139, III, DO CPC.** A análise do pedido de justiça gratuita formulado pelo autor na exordial ficou condicionada à apresentação de esclarecimentos e dos documentos elencados pelo Juízo Singular, sob pena de indeferimento. Todavia, embora intimado, não cumpriu o integralmente o comando judicial. Nesta sede, não há melhores elementos que convençam ao deferimento da gratuidade pretendida. Consigne-se que as providências impostas pelo Juízo “a quo” estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017.

**CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HIPÓTESE EM QUE A RELAÇÃO JURÍDICA NÃO SE ESTABELECEU. REFORMA PARCIAL.**

A ação cuja relação jurídica processual ainda não havia sido estabelecida, não havendo sequer determinação para a citação da ré. O andamento processual nem havia sido iniciado, estando ainda pendente a comprovação da hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas e despesas processuais. Em conclusão, verifica-se que a situação fático-processual encaminhava desfecho para o cancelamento da distribuição da ação nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, porém, sem a imposição de penalidade.

**Apelação provida em parte.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 34/36) que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais movida por JAIR PERES em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor (fls. 39/49). Alega, em suma, que cumpriu todos os requisitos essenciais à propositura da ação, em atenção ao artigo 319 do CPC, ausente obrigatoriedade na apresentação do relatório do “Registrato” ou certidão negativa de relacionamento com o sistema bancário. Sustenta que os documentos apresentados são suficientes para comprovação de sua precariedade financeira, a teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Aponta violação ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna. Defende que o cancelamento da distribuição, com base no artigo 290 do CPC, não gera o pagamento das custas e despesas processuais. Colaciona jurisprudência na defesa de suas teses. Requer o provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. O autor narra na inicial que foi surpreendido com a negativação de seu nome junto à plataforma “Serasa Limpa Nome”, referente a débito prescrito. Defende a ilicitude da cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Cita jurisprudência. Requer a declaração de inexigibilidade do débito, com imediata exclusão do registro, além de indenização por danos morais.

O MM. Juiz determinou a juntada de procuração com firma reconhecida e, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, solicitou a juntada de documentos complementares, a saber:

“(…)

*Sem prejuízo, ainda atento ao pedido de Gratuidade formulado pela parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

*autos, o relatório atualizado e completo do REGISTRATO do Banco Central do Brasil, que pode ser emitido através do site do Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) com as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses, ou Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro.*

*Anoto que não havendo estrito cumprimento do disposto no parágrafo acima, fica indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, alterado pela Lei nº 17.785 de 03/10/2023 “1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa”; bem como diligências do Sr. Oficial de Justiça ou Taxa de Postalização de carta citatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção” (fls. 21).*

O autor cumpriu parcialmente o comando judicial (fls. 24/33), tendo o nobre magistrado “a quo” proferido a r. sentença, nos seguintes termos:

*“(…)*

*Embora a parte autora tenha atendido a primeira parte da decisão, juntando aos autos procuração específica com firma reconhecida, não houve o estrito cumprimento da segunda parte da decisão supracitada, ou seja, a parte autora não carrou aos autos os extratos de todas as suas contas com instituições bancárias/financeiras.*

*Nota-se do relatório de págs. 25/26 que a parte autora possui 14 (quatorze) contas/relacionamentos em aberto com instituições bancárias/financeiras, porém, a documentação juntada pela parte autora em sua derradeira manifestação corresponde a extratos de apenas 01 (uma) instituição bancária.*

*Ressalte-se, nesse contexto, que não houve qualquer justificativa da parte autora quanto ao fato de não ter carreado aos autos os extratos das contas mantidas junto às outras 13 (treze) instituições bancárias/financeiras, com as quais ainda mantém relacionamento em aberto.*

*Portanto, pode-se afirmar que a parte autora não atendeu aos exatos termos da segunda parte da decisão mencionada, não se olvidando, ademais, que sequer foi carreado aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais.*

*Em razão disso, deve ser extinta a demanda, sem resolução do mérito, em virtude do não pagamento das custas processuais pela parte autora*

*(…)*

*Ante o exposto, extingo a demanda, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem verba honorária, ante à ausência de citação”.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Decide-se.

Com efeito, o pleito de gratuidade pugnado na exordial foi indeferido no bojo da r. sentença, à minguia de satisfatório cumprimento do determinado pelo Juízo monocrático. Nesta via, o recorrente insiste na concessão da benesse.

É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras ações infundadas.

No intuito de combater a chamada advocacia predatória, o “Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE”, editou o Comunicado CG nº 02/2017, dirigindo orientações aos Juízes de Direito para enfrentamento das questões nele elencadas, a saber:

- “(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.
- (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.
- (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.
- (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.
- (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.
- (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça”.

“*In casu*”, as providências impostas pelo Juízo “*a quo*” estão em consonância às boas práticas recomendadas, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie.

O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE possui atribuição de orientar os Comunicados da Corregedoria e objetiva coibir os abusos que possam ser praticados de forma reiterada por partes e procuradores e a prolaxão da distribuição de ações repetitivas, de baixa complexidade e em muitos casos sem qualquer cabimento legal, em verdadeiro abuso do direito de litigar e em evidente prejuízo do Poder Judiciário e dos demais jurisdicionados.

Partindo dessas premissas, e constatada a proliferação do ajuizamento de inúmeras ações idênticas à presente, esta Relatora entende razoável alterar o posicionamento adotado em julgados anteriores em situações equiparadas a que se vê nos autos, para me alinhar à tese firmada nos enunciados do Comunicado CG nº 424/2024:

*ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.*

*ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.*

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício. Tal posicionamento foi consolidado



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.

No caso concreto, não obstante o autor afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representado nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados.

Não fosse isso, instado pelo douto juízo a fornecer documentos que comprovassem sua condição, desatendeu a determinação judicial.

A questão posta à apreciação do Judiciário era de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas o autor preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública.

Nessa toada, é justificável o indeferimento da benesse pretendida.

De fato, a ação deve ser cancelada, uma vez que o autor não recolheu as custas e despesas iniciais, a teor do artigo 290 da Lei Adjetiva Civil:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”.

Anote-se que se trata de ação cuja relação jurídica processual ainda não havia sido estabelecida, não havendo sequer determinação para a citação da ré. O andamento processual nem havia sido iniciado, estando ainda pendente a comprovação da hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas e despesas processuais.

Oportuno transcrever a seguinte ementa de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp n.º 1906378/MG – STJ/T3 – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – j. 11/05/2021).

Sobre o tema, precedentes desta Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido de indenização foi extinta sem exame do mérito devido à inércia da autora em comprovar hipossuficiência ou recolher custas iniciais. A autora foi condenada ao pagamento da taxa de cancelamento da distribuição, conforme legislação estadual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à gratuidade de justiça e se a condenação ao pagamento da taxa pela extinção do processo é válida. III. Razões de Decidir 3. A autora não apresentou os documentos necessários para comprovar hipossuficiência, mesmo após diversas oportunidades, justificando a extinção da ação e o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. A condenação ao pagamento da taxa de extinção não está amparada pelo artigo 290 do CPC e pela legislação estadual pertinente, não sendo devida nas hipóteses de cancelamento de distribuição. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A inércia da parte em cumprir determinações judiciais justifica a extinção da ação e o indeferimento da gratuidade de justiça. 2. A taxa de extinção não é devida nas hipóteses de cancelamento da distribuição. (TJSP; Apelação Cível 1038340-72.2023.8.26.0007; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DA ORDEM DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. Ação de revisão de contrato bancário. Sentença de indeferimento da inicial. Recurso da autora. Primeiro, indefere-se a gratuidade processual. Situação peculiar. A autora possui renda e contratou advogado para litigar em outro Estado. O consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. A autora reside no Estado do Rio Grande do Sul e propôs a ação no Estado de São Paulo. Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. E segundo, afasta-se a ordem de recolhimento das custas judiciais. Indeferimento da petição inicial por ausência da emenda (com indícios de litigância predatória) e também pela falta de recolhimento das custas judiciais. Ausência de hipótese de incidência tributária. Como não se verificou o recebimento da petição inicial, não ocorreu o fato gerador do tributo. Precedentes da Turma Julgadora e deste E. Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1059283-88.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024**)

VOTO Nº 40420 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Determinação judicial de emenda da petição inicial para juntar documentos para análise do benefício da justiça gratuita. Descumprimento da determinação judicial. Extinção do feito, com cancelamento da distribuição (art. 290 c.c. art. 485, incisos I e IV, do CPC). Afastamento da condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Sentença reformada em parte mínima. Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1000346-70.2023.8.26.0278; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024**)

No mesmo diapasão: **Apelação Cível 1000644-27.2024.8.26.0246, em que fui Relatora. Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro:**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**11/10/2024)**

Em conclusão, verifica-se que a situação fático-processual encaminha desfecho para o cancelamento da distribuição da ação nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sem a imposição de recolhimento das custas e despesas processuais.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, na forma da fundamentação deduzida.

(assinatura digital)  
**SANDRA GALHARDO ESTEVES**  
Desembargadora – Relatora.